Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9175/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/105798/2011
PROTOCOLO	: 1224807
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: WALID AIDAMUS RASSLAN
CARGO	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 08/2011
CONTRATADO	: SÉTIMA ARTE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PARA PROMOVER SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS TAIS COMO; LEIS, DECRETOS, PORTARIAS, EDITAIS, EDITAIS DE LICITAÇÕES, AVISOS, RESOLUÇÕES, EXTRATOS DE CONVÊNIOS, EXTRATOS DE CONTRATOS, INCLUINDO TODAS AS PEÇAS CONTÁBEIS NECESSÁRIAS, BEM COMO A DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DE IMPRENSA ESCRITA, SITES JORNALÍSTICOS, EMISSORA DE RÁDIOS AM E FM, DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, INFORMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTOS DIRECIONADOS PARA A COMUNIDADE, ATRAVÉS DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO QUE CUBRAM O MUNICÍPIO E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
MODALIDADE	: CONVITE N. 06/2011
VALOR	: R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Contrato n. 08/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados e Sétima Arte Publicidade e Propaganda Ltda – ME, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade, para promover serviços de divulgação e publicação de atos oficiais tais como; leis, decretos, portarias, editais, editais de licitações, avisos, resoluções, extratos de convênios, extratos de contratos, incluindo todas as peças contábeis necessárias, bem como a divulgação de publicidade através de imprensa escrita, sites jornalísticos, emissora de rádios AM e FM, de campanhas de conscientização, informação, notificação e esclarecimentos direcionados para a comunidade, através de veículos de comunicação que cubram o município e demais municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados irregulares através da Decisão Simples n. 02/0480/2012 (f. 28).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 08/2011, correspondente à 3ª fase, ressalvando para o descumprimento de prazo na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 287/290).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 291/293), pela irregularidade da execução física e financeira do contrato por contaminação das irregularidades detectadas no procedimento licitatório e formalização do contrato e pela recomendação ao administrador público que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória.

É o relatório.

No que tange à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminada:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 80.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 80.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 80.000,00

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório e formalização do instrumento de contrato contaminam a execução financeira da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento será realizado em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Desta forma fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

A remessa da documentação ao Tribunal ocorreu intempestivamente, como apontou a 3ª ICE, desrespeitando o prazo estipulado pela Instrução Normativa n. 35/2011 no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, letra A.2, o que submete o responsável à sanção prevista no inciso I do art. 44, c.c. o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 08/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados e Sétima Arte Publicidade e Propaganda Ltda – ME, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walid Aidamus Rasslan, Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc